



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 673, DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2015 (nº 7.902/2014, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no art. 101, incisos I e II, alínea *p*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2015 (nº 7.902/2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.*

O PLC nº 100, de 2015, é composto por cinco artigos.

O art. 1º prevê a criação no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho de 270 (duzentos e setenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária (inciso I) e de 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

O art. 2º, por seu turno, prevê a extinção de 117 (cento e dezessete) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, da área administrativa, de diversas especialidades (discriminadas nos incisos I a XI) e de 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, área administrativa, especialidade apoio de serviços diversos (inciso XII).

Assim, 119 (cento e dezenove) cargos de provimento efetivo de técnicos e auxiliares judiciários, que atuam em áreas administrativas do TST, são extintos pelo art. 2º da proposição. Seu parágrafo único explicita que a extinção de cargos prevista no artigo ocorrerá na medida em que vagarem.

O art. 3º prevê que o TST adotará as providências necessárias à execução da lei que resultar da eventual aprovação desta proposição, no âmbito de suas competências, inclusive no que concerne à distribuição dos cargos e ao estabelecimento de cronograma de implantação dos cargos efetivos e em comissão a serem criados, observada a disponibilidade orçamentária.

O art. 4º prevê que os recursos financeiros necessários à execução da lei que resultar da eventual aprovação desta proposição correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no orçamento geral da União.

Por fim, **o art. 5º** estabelece a cláusula de vigência imediata da lei que vier a ser aprovada, na data de sua publicação.

Na justificção, o TST registra que o projeto de lei objetiva promover adequações necessárias no quadro de pessoal do TST, em face das necessidades de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com vistas ao cumprimento, de forma mais célere e efetiva, de sua missão institucional perante a sociedade.

Essas adequações levam em consideração dois eixos: o primeiro, é o número excessivamente reduzido de analistas judiciários que atuam na área finalística do Tribunal (cerca de 18% do quadro de pessoal efetivo do TST), assim como o número reduzido de cargos em comissão de Assessores de Ministros; o segundo é o significativo aumento das demandas trabalhistas em face das novas atribuições dos Tribunais do Trabalho criadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assim como o aumento dos serviços decorrente da inovação tecnológica que consiste na transformação do processo judicial físico em eletrônico.

A justificção demonstra ainda a compatibilidade do impacto orçamentário do projeto de lei ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000, “Lei de Responsabilidade Fiscal”, assim como faz referência à aprovação da proposição pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante determinação

contida no art. 79, inciso IV, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que trata das diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada, em apreciação conclusiva, à unanimidade e sem qualquer alteração, por todas as comissões para as quais foi distribuída (Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania).

No Senado Federal, o PLC nº 100, de 2015, foi distribuído unicamente a esta CCJ. Em 12 de agosto passado, tive a honra de ser designado relator da matéria.

Não houve apresentação de emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, com base nos dispositivos regimentais mencionados, a análise da proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No que concerne à constitucionalidade da proposição, tanto em sua dimensão formal, quanto material, nada há a objetar. Foi respeitado o preceito constitucional (art. 96, inciso II, alínea *b*) que dispõe ser competência dos Tribunais Superiores, no caso o TST, propor ao Poder Legislativo, a criação e a extinção de cargos de sua estrutura, observadas as balizas orçamentárias postas pelo art. 169 da Constituição Federal (CF).

As adequações promovidas pelo PLC nº 100, de 2015, objetivam ajustar a estrutura do TST às novas competências da Justiça do Trabalho fixadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004, que promoveu alterações na redação do art. 114 da CF.

Ademais, as alterações propostas intencionam dar concretude ao princípio da duração razoável do processo insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, como de resto tornar real o princípio da eficiência previsto na parte final do *caput* do art. 37 da CF.

No que concerne à juridicidade, constatamos que os impactos orçamentários observam os limites impostos pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Registramos, ainda, que a proposição, quando de sua elaboração e encaminhamento ao Poder Legislativo, em 2014, cumpriu a exigência contida no art. 79, inciso IV, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que trata das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2014. Referido dispositivo prevê que o projeto de lei que cuida da criação e extinção de cargos no âmbito do Poder Judiciário deve ser submetido a parecer do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa análise foi feita e o parecer do CNJ, anexado ao projeto de lei, é favorável à proposição.

Vale destacar, por oportuno, que a proposição foi aprovada pelo Órgão Especial do TST, que concluiu, por intermédio da Resolução Administrativa nº 1.685, de 19 de agosto de 2014, por seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Não há reparos à técnica legislativa da proposição, tendo em vista o respeito aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e alteração das leis. Os dispositivos regimentais de regência também foram plenamente observados.

Quanto ao mérito, louvamos a iniciativa do TST que, atento às novas competências da Justiça do Trabalho e ciente do aumento do volume de demandas trabalhistas em face das transformações tecnológicas por que passa o Poder Judiciário nacional, especialmente pela implementação do processamento eletrônico das demandas, propõe um redimensionamento de seu quadro funcional.

Nesse sentido, busca conferir mais ênfase aos cargos efetivos e em comissão que atuam na área finalística do Tribunal, vale dizer, na que se relaciona diretamente à prestação jurisdicional que visa assegurar ao cidadão a reparação de lesões ou a proteção contra a ameaça de seus direitos trabalhistas, conforme determina o inciso XXXV do art. 5º da CF.

Há que se elogiar, também, a preocupação do Tribunal em minimizar o impacto orçamentário da medida com a proposta de extinção,

a medida que vagarem, dos cargos efetivos da área-meio do Tribunal, cujas atividades tornaram-se obsoletas ou vêm sendo desenvolvidas de forma indireta.

Entendemos que o impacto orçamentário, a ser suportado pelas dotações consignadas ao TST, é razoável em face do benefício que será gerado com a maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 100, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2015.

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente

Senador **ANTONIO ANASTASIA**, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CCJ, 02/09/2015 às 10h - 23ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. DELCÍDIO DO AMARAL	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	3. GARIBALDI ALVES FILHO	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	
JADER BARBALHO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS	PRESENTE
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA	
JOSÉ SERRA	PRESENTE	4. MARIA DO CARMO ALVES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. MARTA SUPPLY	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 02/09/2015 às 10h - 23ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM PRESENTE	1. FERNANDO COLLOR
MARCELO CRIVELLA	2. BLAIRO MAGGI PRESENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER